

## QUESTÕES MAIS FREQUENTES

### **Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio)**

#### **NORTE2030-2024-29 – Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT)**

**Questão 1.** Uma entidade privada sem fins lucrativos, que não seja entidade adjudicante, está obrigada a cumprir com os procedimentos de contratação pública na realização das despesas elegíveis do seu projeto?

Também está obrigada a cumprir com os referidos procedimentos no caso das despesas já realizadas antes da submissão da candidatura?

**Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes:**

As regras que de seguida se enunciam aplicam-se às entidades beneficiárias que não sejam entidades adjudicantes por não reunirem os requisitos legais enunciados no CCP.

#### **Equiparação**

Caso a entidade beneficiária não seja, nos termos do CCP, uma entidade adjudicante, deve seguir o seguinte regime:

#### **Empreitadas:**

- a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretivas) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.
- b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 350.000,00€ mas abaixo do limiar comunitário, as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento de Concurso Público estabelecido no CCP.
- c) Para contratos com valores iguais ou superiores a 150.000,00€ mas abaixo dos 350.000€, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.
- d) Para contratos com valores inferiores a 150.000,00€ - não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

### Aquisição de Bens ou Serviços

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretiva) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 75.000,00€ mas inferiores ao limiar comunitário, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

c) Para contratos com valores inferiores a 75.000,00€ não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Em procedimentos de contratação anteriores à data de submissão da candidatura, nos casos de entidades não adjudicantes, como não era do conhecimento da entidade beneficiária, à data da realização da despesa, a observância das regras previstas no ponto 2.3 acima transcrito, tal cumprimento não será exigido sem embargo da avaliação, pela Autoridade de Gestão, da razoabilidade da despesa.

No entanto, caso se trate de uma IPSS, deverá esta dar cumprimento ao disposto no artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11 (ou seja, deve seguir as regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos quando esteja em causa empreitada de obras de construção ou grande reparação – que não sejam realizadas por administração direta - de montante superior a 25 mil euros).

Como última nota sugere-se a consulta periódica do portal eletrónico do NORTE2030 - <https://www.norte2030.pt/> - onde vão sendo disponibilizadas as alterações à Norma de Gestão relativa às regras da contratação pública.

**Questão 2.** No Balcão dos Fundos, os Beneficiários têm de definir atividades por operação, pelo que se questiona o que se entende por “atividades”.

Por regra, uma atividade de investimento tem por base um procedimento de adjudicação, ou seja, devem ser previstas tantas atividades quantos os procedimentos de adjudicação necessários para a realização do custo total da operação.

**Questão 3.** Nos termos do n.º 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030: *“Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os beneficiários devem apresentar as insígnias do, ou dos, programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de*

*comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:*

*a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;*

*b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edifício, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas”.*

Neste sentido, questionamos se a etiquetagem de equipamento informático, mobiliário ou material didático, cuja aquisição é cofinanciada no NORTE 2030, é obrigatória.

No Site do NORTE2030, encontram-se disponíveis as Normas de Comunicação, podendo ser consultadas em <https://www.norte2030.pt/normas-de-comunicacao>

**Questão 4.** Nos termos da alínea i), do n.º 4, do Anexo A – 1. Do Aviso é referido o seguinte:

i) Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos.

Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água.

No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement.

De igual modo, as orientações do PRR nesta matéria são muito direcionadas para candidaturas infraestruturais ([https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos\\_vf\\_17\\_06\\_22.pdf](https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos_vf_17_06_22.pdf)).

Neste sentido, questionamos quais os critérios ecológicos específicos que devem ser adotados em cadernos de encargos para aquisição de equipamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado, devendo ser consultada a Parte B - Critérios ecológicos específicos do Anexo a que se refere o número 2 do mencionado documento, no âmbito do qual estão estabelecidos os critérios de adjudicação para os diferentes tipos de aquisições. Assim, deverão ser considerados os critérios ecológicos específicos que se considerem mais adequados para cada uma das tipologias de operação em causa.

**Questão 5.** Nos termos dos pontos n.º 19 e n.º 20, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário tem de apresentar EVEF ou declaração. Todavia, não está anexo ao Aviso a NORMA DE GESTÃO N.º 1/2024 - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA: Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021, nem o ficheiro *excel* de apuramento do Défice de Financiamento. Salienta-se que a referida Norma e o ficheiro *excel* são anexos do Aviso “Investimentos em baixa na gestão de resíduos urbanos (IT)”.

Neste sentido, sugerimos a inclusão destes 2 anexos no Aviso.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

**Questão 6.** Relativamente a um determinado Aviso:

1- A taxa máxima de cofinanciamento é de 85% mas, nas formas de apoio, em subvenção, aparece uma cruz em "*montantes fixos*". Podem por favor esclarecer?

2- Podem confirmar que o montante máximo do apoio conceder não pode exceder os 200.000,00€?

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

**Questão 7.** No ponto “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 5 e 6) as operações devem “*demonstrar o cumprimento dos objetivos em matéria de resistência às alterações climáticas (...)*”.

Tendo em consideração as “Ações elegíveis”, de natureza imaterial, questionamos de que modo se vai aferir o cumprimento da alínea supra.

Para o presente efeito, esta condição pretende aferir o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM. Neste contexto, a Autoridade de Gestão promoverá a alteração deste Aviso em conformidade.

**Questão 8.** Considerando que nas “**Consequências do incumprimento dos indicadores**” do Aviso (página 11) é indicado que “*(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento*” e a alínea g) do ponto 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” (página 6) indica que as intervenções devem “*incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos*”, questionamos quais são os indicadores obrigatórios.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

**Questão 9.** Tendo como exemplo uma operação cujo objetivo principal se refere à requalificação do espaço exterior ou à aquisição de equipamento tecnológico, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea e) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**” do Aviso: “*d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM*”;

Mais concretamente, “*renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média,*

*pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40 % para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”, cf. N.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais).*

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção “Condições específicas *ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*”, remete o cumprimento daquela obrigação para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

**Questão 10.** Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve *“Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”.*

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do *green public procurement*. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do *green public procurement*, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

**Questão 11.** Na sequência da abertura Aviso para apresentação de candidaturas, vimos questionar V. Exas se o prazo de elegibilidade das despesas é o definido nº 2 do Artº 20 do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que refere: “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Quando o Aviso não coloque qualquer condição extraordinária quanto ao calendário de elegibilidade das despesas, considera-se que “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

**Questão 12.** Nos termos o artigo 54º são elegíveis as seguintes tipologias no âmbito do Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT):

*“1 — As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do OE a que se refere o artigo anterior, podendo assumir os tipos de ação e correspondentes tipologias de operação previstos nos respetivos programas regionais, designadamente:*

- a) Infraestruturas do pré-escolar;*
- b) Infraestruturas do ensino básico e/ou do ensino secundário;*
- c) Equipamento e tecnologia”.*

Por conseguinte, questionamos se no QIP podemos identificar um projeto cuja tipologia de operação seja apenas **equipamento e tecnologia**.

Ainda relativamente às tipologias questionamos se uma escola de **ensino articulado**, pode ser identificada no QIP.

A título de exemplo: O Município ..... identificou, na tipologia de Intervenção (TI) “*Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT)*” e Tipologia de Operação (TO) “*4502: Infraestruturas do ensino básico e/ou do ensino secundário*”, a seguinte designação de operação “*Remodelação da ..... - Escola de Música ...*”, com a seguinte caracterização: “*Remodelação da fração C do edifício público municipal que compreende a construção de diversas salas de formação musical, salas de ensino de instrumentos, salão polivalente, serviços administrativo, etc com o objetivo de*

*operacionalizar a escola de ensino artístico (com oferta educativa: música, dança e teatro) integrada no ensino articulado.”*

Considerando que, na *Secção V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT)* do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, nada obsta à apresentação de candidaturas que se enquadrem apenas numa das tipologias de ação, poderá ser apresentada uma candidatura integrando apenas equipamento e tecnologia.

O Aviso destina-se à submissão de candidaturas que tenham por objeto intervenções em Infraestruturas do pré-escolar e/ou Infraestruturas do ensino básico e/ou do ensino secundário, pelo que apenas estes estabelecimentos de ensino poderão ser candidatos. Pela descrição efetuada, a escola de música proposta pelo Município nesta tipologia não se afigura elegível.

**Questão 13.** Tendo em conta que o aviso de apresentação de candidaturas n.º NORTE2030-2024-29 “Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT)”, estabelece sobre o ponto “Custos elegíveis” o tipo de despesas elegíveis, não fazendo menção direta da elegibilidade ou não de despesas referentes a Instalações provisórias, nomeadamente, “custos de transporte, montagem, aluguer e desmontagem de módulos pré-fabricados para criação de instalações provisórias”, conforme consta do quadro de “custos padrão”, Anexo A – 5, questiona-se: Os custos acima referidos com instalações provisórias são ou não elegíveis nos limites do custo padrão estabelecido, no âmbito do Aviso NORTE2030-2024-29?

As despesas referentes a instalações provisórias, com recurso a contentores são elegíveis, na medida em que são necessárias para viabilizar os trabalhos descritos na alínea c) do nº 1 da secção “custos elegíveis” que referem: Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia, devendo ser consideradas no âmbito daquela alínea.

**Questão 14.** Um pavilhão desportivo pertencente a um complexo escolar e também utilizado pela população em geral é elegível num aviso destinado à submissão de candidaturas de equipamentos desportivos?

Uma vez que o pavilhão desportivo integra um equipamento escolar, independentemente de, em horário não letivo, ser utilizado pela população em geral, deve ser submetido em candidatura de equipamentos de Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT).

Relembra-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 98.º - *Critérios específicos da elegibilidade das operações*, não são elegíveis os equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT), VI - Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), VII - Saúde - Cuidados de Saúde Primários (IT) e VIII - Equipamentos Desportivos (IT) do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais.

**Questão 15.** Tendo por base o presente nos pontos “Ações abrangidas por este aviso” e “Ações elegíveis” do referido Aviso: “São elegíveis as seguintes intervenções:

- (i) *requalificação profunda de algumas escolas dos ensinos básico e secundário;*
- (ii) *apetrechamento de instalações e equipamentos para diversificar a oferta formativa, designadamente no ensino profissional e para reforçar as dimensões artísticas, experimentais ou desportivas;*
- (iii) *reforço das infraestruturas tecnológicas e equipamentos para resposta aos desafios da digitalização e das alterações climáticas.”*

*“1 – As operações objeto das candidaturas devem estar enquadradas nos Planos de Ação dos ITI CIM/AM e integrar os respetivos Quadros Prioritários de Investimento (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão, sendo elegíveis projetos orientados para:*

- a) Infraestruturas do pré-escolar;*
- b) Infraestruturas do ensino básico e/ou do ensino secundário;*
- c) Equipamento e tecnologia.”*

**15.1.** São elegíveis intervenções requalificação profunda de algumas escolas dos ensinos básico e secundário. Neste sentido, questionamos se as intervenções em infraestruturas do Pré-Escolar se enquadram na alínea i) do ponto 3 “Ações elegíveis”?

Adicionalmente, caso a resposta à questão anterior seja negativa, solicita-se a confirmação se são elegíveis outros tipos de intervenções infraestruturais?

Sim, de acordo com a alínea a) do número 1, da secção “Ações elegíveis” são elegíveis projetos orientados para Infraestruturas do pré-escolar.

**15.2.** O que se entende, concretamente, por “Requalificação profunda”?

A requalificação profunda de um edifício corresponde à regeneração do mesmo, procurando dar uma nova vida ao espaço e ao quotidiano dos seus utilizadores. Deste modo, as intervenções objeto de candidatura, a integrar na alínea i) das “Ações abrangidas por este aviso”, devem incidir sobre a totalidade dos aspetos que, na escola em questão, careçam de requalificação.

**15.3.** Com base nos indicadores de realização e de resultado definidos no Aviso, questionamos se uma operação que visa apenas “Requalificação e modernização do Parque Infantil do JI” é elegível no aviso em questão?

De acordo com a Direção Geral da Educação, um jardim de infância é um estabelecimento que presta serviços vocacionados para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança, proporcionando atividades letivas e atividades de animação e de apoio à família, não existindo diferença para um estabelecimento de educação pré-escolar.

É um espaço pensado e organizado em função das crianças e adequado aos seus interesses e necessidades. A atividade letiva é desenvolvida por um/a educador/a de infância, com as habilitações legalmente previstas para o efeito (Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio e Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho).

Pelo exposto, nos termos da alínea a), do número 1, da secção “*Ações elegíveis*”, a operação de “Requalificação e modernização do Parque Infantil do JI” é elegível no âmbito do Aviso.

**15.4.** Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, como se afere o indicador de realização “*Capacidade das salas de aula, novas ou melhoradas, das instalações de ensino*”, uma vez que não há intervenções nas salas de aula?

Caso não haja intervenções em sala de aula, o referido indicador não é aplicável.

**Questão 16.** O “*ensino profissional*” mencionado na alínea ii) do ponto “**Ações abrangidas por este aviso**” refere-se aos cursos profissionais integrados nas escolas com ensino secundário, ou engloba também as escolas profissionais?

A secção “*Ações abrangidas por este aviso*” estabelece que “As operações objeto das candidaturas devem estar enquadradas em Planos de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM) e integrar os respetivos Quadros Prioritários de Investimento (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão, com a dotação máxima FEDER que lhes está alocada. Neste contexto, sendo elegíveis nesta Secção projetos orientados para o Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário”, o ensino profissional elegível neste Aviso é o integrado nas escolas com ensino secundário, podendo as intervenções envolver o apetrechamento de instalações e equipamentos para diversificar a oferta formativa, designadamente no ensino profissional e para reforçar as dimensões artísticas, experimentais ou desportivas.

**Questão 17.** Na tipologia de ação “*Equipamento e tecnologia*” ou em operações que contemplem apenas intervenções no espaço exterior do estabelecimento escolar, questionamos como podem ser aferidas as metas dos indicadores de realização (“Edifícios públicos com desempenho energético melhorado”) e de resultado (“Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros)”)?

De acordo com o próprio enunciado dos indicadores, os mesmos são aplicáveis a edifícios. Deste modo, tratando-se de uma intervenção no espaço exterior do estabelecimento escolar, os indicadores referidos não são aplicáveis.

**Questão 18.** Tendo por base a alínea b) do nº1 e a alínea a) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**”: “*As operações devem:*”

Ter suporte em diagnóstico aprovado pelo município onde conste a necessidade de intervenção, corroborada pelo **parecer setorial favorável da entidade setorial ou regional competente** e

“2 – As intervenções devem:

e) Possuir **parecer** do Ministério da Educação;”

Somos a questionar se o parecer setorial corresponde ao parecer do Ministério da Educação.

Sim, o parecer do Ministério da Educação corresponde ao parecer emitido pela entidade setorial ou regional competente (daquele Ministério).

**Questão 19.** Solicitamos a confirmação de que se trata de um lapso o sinal > assinalado nos critérios B.1.1 e B.1.2.

B.1.1 - Para Escolas dos 2º e 3º ciclos e secundário: População estudantil servida pelo estabelecimento de ensino intervencionado	
Possui elevada consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos $\geq 750$	5
Possui consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos entre 501 e 749	3
Possui elevada consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos $\geq 500$	1

B.1.2 - Para Escolas do 1º e ciclo e educação pré-escolar: População estudantil servida pelo estabelecimento de ensino intervencionado	
Possui elevada consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos $\geq 150$	5
Possui consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos entre 51 e 149	3
Possui elevada consistência e relevância das realizações e resultados esperados / N.º de estudantes servidos $\geq 50$	1

Sim, trata-se de um lapso. Deveria ser  $\leq$  (menor ou igual).

**Questão 20.** Refere nas “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”:

“e) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão;”.

Ora, para o caso de renovações de infraestruturas públicas, o n.º 2 do Artigo 11.º do Regulamento Específico refere:

*“2 — Na renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante.”*

No mesmo Aviso NORTE2030-2024-29, no “Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura”, é referido:

*“18 – No caso de operações de renovação de infraestruturas públicas, demonstrar que a intervenção corresponde a uma redução de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante.”*

Assim, solicita-se esclarecimento sobre:

- a) Se podemos demonstrar que a intervenção corresponde a “pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante.” Ou se temos de apenas “demonstrar que a intervenção corresponde a uma redução de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa”;
- b) O que se entende por “alcançar em média, pelo menos, uma renovação de grau médio”.

Considerando que, nos termos do definido na Recomendação (UE) 2019/786, da Comissão, de 8 de maio de 2019, uma “Renovação de grau médio”, é a renovação no edificado que conduza a uma poupança de energia primária entre 30 % e 60 % face à situação ex-ante, em sede de candidatura de renovação de uma infraestrutura pública, terá que ser demonstrada uma das duas situações seguintes:

- uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante;
- uma poupança de energia primária de pelo menos 30 % face à situação ex-ante.

**Questão 21.** No âmbito dos elementos necessários para a submissão de candidaturas aos Avisos da OP5 que já foram publicados, é solicitada a submissão dos seguintes comprovativos:

Anexo A-1

“16 – Documento que fundamente a não existência de “Prejuízo significativo para os objetivos ambientais”, nos termos previstos no artigo 17º do Regulamento de Taxonomia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020;”

“17 – Na construção de novas infraestruturas públicas, evidenciar que as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20% face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives);”

Anexo A-5 – Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas.

Relativamente a estes três pontos que comprovativo devem os municípios juntar nas candidaturas como evidências do cumprimento?

Antes de mais, importa esclarecer que, no Aviso NORTE2030-2024-29 – Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT), é o Anexo A.6. que corresponde aos Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas (sendo tal referido no ponto 16 do Anexo 1, por ser o documento orientador a ser considerado na fundamentação a apresentar pelo beneficiário).

Os documentos referidos no Anexo I são os necessários para apresentar uma candidatura, pelo que também devem ser submetidos em anexo, independentemente do cumprimento da: (i) condição 16 ser aferida ao longo de todo o ciclo de vida da operação; (ii) condição 17 ser confirmada após a execução da intervenção.

No ponto 16, a demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;
- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”,

abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.

- No ponto 17, referente a situações de nova construção, considera-se que, em sede de candidatura, o beneficiário deve apresentar o pré-certificado energético (PCE), onde consta o rácio do NZEB que se prevê que o novo edifício venha a cumprir, com base nas respetivas soluções construtivas, devendo este ser, pelo menos, NZEB20. Para mais informações sobre o cumprimento deste requisito, sugere-se a consulta à nota técnica NT-SCE-02, da DGEG/ADENE e do Despacho n.º 6476-E/2021, de 1 de julho, na sua redação atual. Em sede de encerramento, o beneficiário deve apresentar o certificado energético *ex-post*, que permitirá comprovar que o edifício objeto da operação cumpre o requisito NZEB20.

Salienta-se ainda que o ponto 18 do Anexo A.1. se refere a situações de renovação de infraestruturas públicas, pelo que, para comprovar uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões *ex ante* (ou de uma poupança de energia primária entre 30 % e 60 % face à situação *ex-ante*), será necessário, em sede de candidatura, apresentar o certificado energético *ex-ante*, emitido ou atualizado após 1 de julho de 2021, acompanhado do relatório de avaliação do desempenho energético do edifício, no âmbito do Sistema de Certificação Energética, com a caracterização da situação antes da intervenção. Em sede de encerramento, o beneficiário deve apresentar o certificado energético *ex-post* (acompanhado do relatório final de avaliação do desempenho energético do edifício) que, em comparação com o certificado energético *ex-ante*, deverá permitir avaliar se da renovação efetuada se verificou, pelo menos, uma poupança de energia primária entre 30% e 60%, conforme previsto em candidatura.

**Questão 22.** No que diz respeito ao constante no aviso, no ponto **Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**, especificamente no nº 2, alínea a) **“Possuir parecer do Ministério da Educação”**, questiono se, efetivamente, é necessário este parecer, uma vez que o projeto ao qual o promotor/município se candidata apenas integra equipamento informático e material tecnológico e não infraestruturas.

Caso a operação seja não infraestrutural, o parecer do Ministério da Educação continua a ser necessário.

**Questão 23.** Na alínea f) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve conter o “Grau de maturidade das componentes de investimento, incluindo plano de ação com a especificação das medidas a desenvolver pela entidade beneficiária no sentido de se atingir o objetivo de registar uma taxa de execução igual ou superior a 30% da(s) empreitada(s)/componente(s) principal(ais) a 30 de setembro de 2025 (podendo, no caso das empreitadas, ser contabilizado para este efeito o adiantamento ao empreiteiro, nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos)”.

Em contrapartida, no email enviado a 08/08/2024 pela Autoridade de Gestão do Norte 2030 pode ler-se o seguinte:

- (iii) informar V. Exa. que o ponto da Memória Descritiva e Justificativa relativa à informação/justificação do grau de maturidade de todas as componentes do investimento deverá incluir plano de ação com a especificação das medidas a desenvolver pela entidade beneficiária no sentido de atingir: (i) No caso de intervenções infraestruturais, o objetivo de registar uma taxa de execução igual ou superior a 30% da(s) empreitada(s)/componente(s) principal(ais) a 30/9/2025 (podendo, no caso das empreitadas, ser contabilizado para este efeito o adiantamento ao empreiteiro, nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos); (ii) No caso de intervenções não infraestruturais, o objetivo de registar uma taxa de execução igual ou superior a 20% da despesa elegível do projeto a 30/9/2025;

No caso de intervenções não infraestruturais, por exemplo aquisição de equipamento, questionamos se a operação tem de registar uma taxa de execução igual ou superior a 20% da despesa elegível até 30/09/2025, uma vez que o aviso é omissivo.

No presente Aviso a condição obrigatória a cumprir respeita à apresentação, aquando da submissão da candidatura, de um Plano de Ação com as medidas a desenvolver pela(s) entidade(s) beneficiária(s) no sentido de se atingir uma taxa de execução igual ou superior a 30% da(s) empreitada(s)/componente(s) principal(ais) a 30 de setembro de 2025 (podendo, no caso das empreitadas, ser contabilizado para este efeito o adiantamento ao empreiteiro, nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos).

Considerando que as metas globais apenas poderão ser suscetíveis de cumprimento caso todas as operações assegurem também o respetivo contributo, relembra-se que, de acordo com o previsto no n.º 4, da cláusula 3.ª do CDCT, «(...) sempre que seja verificado o incumprimento, total ou parcial, das referidas Metas, a AG do NORTE2030 determinará a reafecção, no todo ou em parte, do montante contratado a outros CDCT que não evidenciem qualquer incumprimento (...).

**Questão 24.** Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve “Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de

*poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”.*

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do green public procurement, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

**Questão 25.** No âmbito da tipologia Infraestruturas do ensino básico e/ou do ensino secundário, no QIP, um Município identificou vários investimentos de reforço das **infraestruturas tecnológicas** e equipamentos para resposta aos desafios da digitalização, sem empreitada.

Considerando o n.º2 das “Condições de atribuição de financiamento da operação”:

“O **valor mínimo** de investimento total por candidatura apresentada:

*i) será de 250.000 Euros (duzentos e cinquenta mil euros) para os concelhos de Arouca, Barcelos, Braga, Bragança, Chaves, Espinho, Gondomar, Guimarães, Lamego, Macedo de Cavaleiros, Maia, Matosinhos, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, Trofa, Vale de Cambra, Valongo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Real;*

*ii) será de 100.000 Euros (cem mil euros) para os concelhos de Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Armamar, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Caminha, Carraceda*

*de Ansiães, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Esposende, Fafe, Felgueiras, Freixo de Espada à Cinta, Lousada, Marco de Canaveses, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Paços de Ferreira, Paredes de Coura, Penedono, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Terras de Bouro, Torre de Moncorvo, Valença, Valpaços, Vieira do Minho, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Côa, Vila Pouca de Aguiar, Vila Verde, Vimioso, Vinhais e Vizela”.*

Deste modo, considerando que apenas vão ser adquiridos equipamentos para cada escola e o valor mínimo por operação, questionamos se deverá ser submetida uma candidatura por escola ou podemos **agregar as diferentes escolas** numa candidatura, salvaguardando a clara identificação em concurso e da sua execução da localização exata dos equipamentos.

Pela descrição sucinta efetuada e embora os equipamentos a adquirir sejam para instalar em diferentes escolas, o objetivo e objeto da operação aparenta ser o mesmo. Assim, admite-se que, neste caso, a candidatura possa vir a contemplar a totalidade dos equipamentos, identificando de forma clara, em sede de concurso e da sua execução, a localização exata dos equipamentos.

**Questão 26.** (...) Relativamente ao indicado para as Áreas de Recreio, em particular os custos padrão para as áreas de recreio descobertas (Anexo A-5), julgamos estar omissa o custo-padrão para estas áreas de recreio descobertas.

Há alguma indicação sobre que custo padrão adoptar ou não há limites?

O custo-padrão para áreas de recreio descobertas é de 258,75 € / m<sup>2</sup> ou, em caso de haver intervenção de construção, até ao limite de 7,5% do valor de construção dos edifícios. Informa-se que a Autoridade de Gestão procedeu à alteração do Aviso em conformidade.

**Questão 27.** Em sede da submissão da candidatura, *“deverá ainda ser demonstrado o alinhamento dos investimentos a concluir com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), [...]”.*

Como poderá ser demonstrado o respeito pelo princípio DNSH.

A demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;

- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”, abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.